



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 849, DE 2025

(Das Sras. Rosangela Moro e Gisela Simona)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, com a finalidade de garantir o direito à educação em um sistema educacional inclusivo para estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 03/11/2025 para inclusão de coautoria.



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° ___, DE 2025

Apresentação: 22/10/2025 12:47:57.890 - Mesa

PDL n.849/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, com a finalidade de garantir o direito à educação em um sistema educacional inclusivo para estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 outubro de 2025, por configurar extrapolação dos limites do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a denominada Política Nacional de Educação Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, revogando o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que disciplinava a educação especial e o atendimento educacional especializado.

Embora o novo decreto mencione em sua ementa apenas a criação de políticas e redes voltadas à educação inclusiva, seu conteúdo altera substancialmente a organização e a oferta do atendimento educacional especializado, limitando e, em muitos casos, inviabilizando o trabalho realizado pelas escolas de educação especial mantidas por instituições sem fins lucrativos, como as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs). Tal medida representa um retrocesso no atendimento educacional às pessoas com deficiência intelectual e múltipla associada, comprometendo o direito dessas famílias de escolher o modelo educacional mais adequado.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250037635600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro



* C D 2 5 0 0 3 7 6 3 5 6 0 0 *



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

A revogação do Decreto nº 7.611/2011 suprimiu importante diretriz prevista em seu art. 8º, inciso VII, que assegurava o apoio técnico e financeiro do Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos especializadas em educação especial. Tal diretriz tinha respaldo expresso em leis de hierarquia superior, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que reconhece a necessidade de oferta educacional adequada às condições e especificidades de cada aluno.

Nos termos do art. 58, §2º, da LDB, o atendimento educacional deve ser feito em classes, escolas ou serviços especializados “sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular”. O art. 60, por sua vez, reforça o papel das instituições sem fins lucrativos e prevê apoio técnico e financeiro do Estado a essas entidades. Ainda, o art. 77 da mesma lei, em consonância com o art. 213 da Constituição Federal, permite a destinação de recursos públicos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas que atendam aos requisitos legais.

A Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB, também reconhece a importância da educação especial ofertada por diferentes redes de ensino. O art. 8º dessa norma estabelece que a distribuição de recursos deve considerar todas as matrículas registradas no Censo Escolar, inclusive as de alunos com deficiência em escolas regulares e em escolas especializadas. O art. 7º, inciso I, alínea “d”, da mesma lei, reforça que o atendimento especializado deve ocorrer preferencialmente, mas não exclusivamente, na rede regular de ensino, reafirmando a coexistência dos dois modelos.

Do ponto de vista constitucional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, consagra o princípio da norma mais benéfica e reconhece a diversidade das pessoas com deficiência, bem como o dever dos Estados de assegurar respostas adequadas às diferentes necessidades. O art. 4º, item 4, da Convenção, veda qualquer retrocesso em relação a direitos já garantidos, reforçando que nenhum ato normativo pode restringir proteções mais favoráveis às pessoas com deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) reforça esse entendimento ao prever, em seu art. 121, que deve sempre prevalecer a norma mais favorável à pessoa com deficiência. Assim, é a própria pessoa com deficiência e sua família quem deve definir qual modalidade educacional melhor atende às suas necessidades, conforme assegura também o art. 26, inciso III, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Constituição Federal, em seu art. 208, inciso III, estabelece que o atendimento educacional especializado será oferecido “preferencialmente na rede regular de ensino”, o que não exclui, portanto, a legitimidade das escolas especiais. A Carta Magna reconhece a coexistência e complementariedade entre a educação básica regular e a educação especial, garantindo às famílias o direito de optar pelo modelo que melhor promova o desenvolvimento do educando.

Ademais, chama atenção o fato de que o Decreto proclama a participação da família e da pessoa com deficiência como diretriz, mas não as envolveu efetivamente na sua elaboração, contrariando o princípio da gestão democrática e o direito à escuta qualificada. Ao

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



* CD250037635600 *



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

editar o referido decreto, o Poder Executivo extrapolou sua competência regulamentar, adentrando matéria que depende de discussão legislativa e de eventual pronunciamento do Poder Judiciário em controle concentrado de constitucionalidade.

Em síntese, o Decreto nº 12.686/2025 viola dispositivos constitucionais e legais de proteção às pessoas com deficiência, suprimindo garantias já consolidadas e restringindo o papel das instituições filantrópicas na oferta da educação especial. Por essas razões, propõe-se a sustação de seus efeitos, restabelecendo a vigência do Decreto nº 7.611/2011, que assegurava tratamento compatível com os princípios constitucionais da inclusão, da dignidade humana e da liberdade de escolha das famílias.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, em defesa dos direitos das pessoas com deficiência e da preservação da pluralidade de modelos educacionais no Brasil.

Sala das Sessões,

Brasília/DF, 22 de outubro de 2025.

**Deputada ROSANGELA MORO
UNIÃO/SP**

Apresentação: 22/10/2025 12:47:57.890 - Mesa

PDL n.849/2025



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



Dep. Gisela Simona



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO